



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

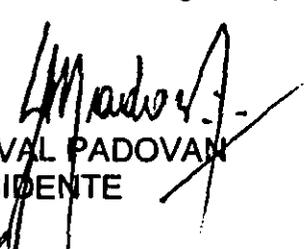
Processo nº. : 10166.014933/2001-34
Recurso nº. : 137.259
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : HORIZONTES HÓTEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.912

MULTA DE OFÍCIO – A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORIZONTES HÓTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014933/2001-34
Acórdão nº. : 108-07.912
Recurso nº. : 137.259
Recorrente : HORIZONTES HÓTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Horizontes Hotéis Ltda. foi lavrado o auto de infração do IRPJ Exercício 1997, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado excesso de retiradas em relação ao limite relativo no ano calendário 1996, não adicionado ao Lucro Real, conforme descrito na folha de continuação do auto de infração.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 28 de dezembro de 2001 em cujo arrazoado de fls. 15/27, alega em síntese o seguinte:

- o Houve um erro cometido na apresentação da Declaração de Imposto de Renda 97/96;
- o A multa de ofício é excessiva, constituindo abuso de poder da fiscalização;
- o Inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC.

Em 27 de junho de 2003 a DRJ em Brasília prolatou o Acórdão nº 6.525, fls. 36/40, onde considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"EXCESSO DE RETIRADAS DE DIRIGENTES – As retiradas dos dirigentes observam certos limites impostos pela legislação de regência. Comprovado pela ação fiscal que houve retiradas dos dirigentes nos períodos base da apuração do lucro real em valores superiores ao limite relativo assegurado, há que se manter a autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014933/2001-34
Acórdão nº. : 108-07.912

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC – A exigência de juros de mora à taxa Selic e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª. Instância administrativas competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade regulado pela própria Constituição Federal."

Cientificada em 28 de julho de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 22 de agosto de 2003 em cujo arrazoado de fls. 44/47 volta a afirmar que o agente agiu com abuso de poder ao aplicar a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), citando diversas decisões administrativas e judiciais a fim de caracterizar a multa aplicada como exorbitante e confiscatória.

Conforme despacho às folhas 57 efetua o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014933/2001-34
Acórdão nº. : 108-07.912

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

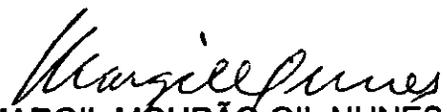
O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente não contesta a matéria objeto do lançamento, apenas recorre contra a aplicação da multa de ofício, conforme capitulado pelo Auditor Fiscal no Auto de Infração - Artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Para o Auditor Fiscal a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto aplicar a legislação pertinente ao fato gerador, inclusive quanto às multas de ofício não constitui abuso de poder.

Como não procedem as argumentações da recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES